

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-027.192/2012-1

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Irauçuba/CE

Responsável: Antonio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO. DILIGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO APURADO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor do Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos, ex-Prefeito do Município de Irauçuba/CE, em razão do descumprimento parcial do objeto do Convênio PGE – 159/2001 (Siafi 446525), no valor de R\$ 90.862,38, tendo como objeto a execução de três passagens molhadas na zona rural do município nas localidades de Juá/Boa Vista – Rio São Gabriel, Fazenda Touro/Estrada Almas – Riacho Fundo e Fazenda Dr. Ari – Rio Moco.

2. O convênio vigeu de 14/01/2001 a 14/02/2003. A prestação de contas foi apresentada em 24/11/2002. Em 20/06/2004 o Dnocs notificou o responsável (peça 1, p. 37) para que devolvesse a importância R\$ 19.186,05, em razão de constatação da inexecução parcial do objeto conveniado verificada em vistoria *in loco* (peça 1, p. 30/36). Posteriormente, em 14/10/2005, ocorreu nova notificação, desta feita requerendo a devolução do valor de R\$ 32.819,48 (peça 1, p. 56), em razão da inexecução verificada em nova vistoria *in loco* (peça 1, p. 54/55). Por fim, em 28/05/2007 foi expedida notificação requerendo a devolução do valor total dos recursos conveniados (peça 1, p. 60), em razão de as obras não terem sido executadas de acordo com o plano de trabalho.

3. Ante a ausência de manifestação do responsável em relação às notificações do Dnocs, aquela entidade instaurou a presente tomada de contas especial, a qual foi encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, da Controladoria-Geral da União. A SFC emitiu o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 74/76) e certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 78/79). O Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno por meio do Pronunciamento Ministerial à peça 1, p. 86.

4. No âmbito deste Tribunal, em razão da divergência dos valores dos débitos pelos quais o responsável foi notificado, foi realizada diligência ao Dnocs (peça 4) visando à obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração do valor a ser devolvido pelo responsável.

5. De posse da resposta à diligência, a Secex/CE elaborou a instrução à peça 14, da qual extraio suas partes essenciais.

### “EXAME TÉCNICO

5. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2328/2012-TCU-Secex/CE, de 5/12/2012 (peça 4), reiterado pelo de nº 130/2013, de 20/2/2013 (peça 7), o Dnocs apresentou intempestivamente as informações de peças 6 e 9.

6. O concedente enviou a prestação de contas do convênio PGE 159/2001 (peça 6, 26-75), acompanhada das informações prestadas pelo Sr. José Taylor Bezerra Oliveira, Engenheiro do Dnocs, no qual há um relato (peça 6, p. 23-24) sobre as providências adotadas no processo 59400.007608/2002-75 (ref. prestação de contas):

a) a Passagem Molhada São Gabriel fora destruída, em consequência de fortes chuvas no município, tendo o ex-Prefeito alegado a ocorrência de causa fortuita (peça 6, p. 119-121) para tal ocorrência e solicitado o acatamento integral da prestação de contas;

b) o concedente solicitou novas peças técnicas (peça 6, p. 134, que não foram apresentadas), para melhor nortear uma posição técnica definitiva sobre as obras;

c) ante a ausência dessas novas provas técnicas, o engenheiro ficou impossibilitado de aferir se a obra foi concluída ou não antes do sinistro. Tal fato levou à impossibilidade de entendimento quanto à aplicação integral dos recursos financeiros, sendo atestado somente o que foi aferido no local da obra;

d) assim, o técnico do Dnocs decidiu manter a conclusão pela devolução parcial dos recursos financeiro do convênio no valor de R\$ 32.819,48, relativos aos serviços e obras que não puderam ser devidamente atestas pelo Dnocs.

7. Após a diligência ao Dnocs, restou claramente assente que as passagens molhadas Rio Mocó e Riacho Fundo encontravam-se totalmente executadas, gerando benefícios à comunidade. Somente a passagem molhada São Gabriel havia sido destruída e com perda de sua função social.

8. Face o descrito no item 7 precedente, restaria a citação do ex-prefeito, Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Dnocs a quantia de R\$32.819,48, corrigida a partir de 30/7/2002. (data constante do último repasse creditado em conta corrente específica vinculada ao convênio). Ocorre, no entanto, que o valor corrigido do débito até 13/6/2013 atinge o montante de R\$65.182,77, inferior ao limite mínimo previsto na IN TCU 71/2012 (arts. 6, inciso I e 19, *caput*) para constituição e desenvolvimento válido de tomadas de contas especiais.

#### CONCLUSÃO

9. O objetivo precípuo de uma tomada de contas especial, conforme o art. 8º da Lei 8.443/1992, é o de apurar os fatos dos quais decorreram dano ao erário, identificar os responsáveis e quantificar o prejuízo, visando à constituição de título para a devida e necessária execução judicial da dívida. O art. 93 da mesma lei, no entanto, autoriza o arquivamento, sem julgamento de mérito pelo Tribunal, da tomada de contas especial, a fim de “evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento”, sem qualquer condicionante quanto ao tipo de fato que deu origem ao dano.

10. Impõe-se, portanto, o arquivamento da presente TCE, com fundamento no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, *caput*, da IN TCU 71/2012.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do RI/TCU e no art. 6º, I, c/c o art. 19, *caput*, da IN TCU 71/2012;

b) dar ciência desta deliberação ao Dnocs, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 15, I, da IN TCU 71/2012;

c) dar ciência desta deliberação ao responsável, Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53).”

6. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se, em parecer à peça 17, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.